



Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
16ª Junta de Recursos

Número do Processo: 36580.005956/2015-56  
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MARINGÁ  
Benefício: 42/174.669.077-9  
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Recorrente: PIERRE GAZARINI SILVA - Procurador  
Recorrente: AVELINO DE OLIVEIRA - Titular Capaz  
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assunto: INDEFERIMENTO  
Relator: MARTINHO HEY

## Relatório

AVELINO DE OLIVEIRA, com 60 anos de idade, regularmente inscrito junto ao RGPS sob NIT nº 1.068.177.960-5, por procurador regularmente constituído, insurgiu-se contra o INSS por não concordar com o indeferimento de seu pedido de benefício de nº 42/174.669.077-9, requerido em 01/10/2015, por falta de tempo de contribuição.

Foram apresentados os seguintes documentos:

Cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do requerente constando os vínculos empregatícios;

PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Maringá para o período de 24/10/2011 a 04/04/2013, como marceneiro, sob o agente nocivo de poeiras de madeira, colas, solventes e hidrocarbonetos;

Declaração para autorização para assinatura do PPP apresentado;

Comprovante de pagamento do segurado referente ao mês de novembro de 2012, no qual consta o recebimento de insalubridade;

Em contagem de tempo de contribuição até 10/02/2015, realizada pelo INSS foram auferidos 28 anos, 11 meses e 2 dias.

Em resposta à Carta de Exigências foram apresentados:

Declaração emitida por Izidro Sagrillo constando que o requerente trabalhou em sua empresa, Cedril Móveis e Portas Ltda., nos períodos de 01/04/1980 a 25/09/1984 e de 01/02/1985 a 30/07/1989, como marceneiro;

PPP emitido pela empresa Cedril Móveis e Portas Ltda., para o período de 01/04/1980 a 25/09/1984, como marceneiro;

PPP emitido pela empresa Cedril Móveis e Portas Ltda., para o período de 01/02/1985 a 30/07/1989, como marceneiro;

Declaração emitida por Pedro Manuel Santos Lopes, que o Sr. Avelino de Oliveira trabalhou em sua empresa Indústria e Comércio de Móveis Biquata Ltda., no período de 01/09/1990 a 17/05/1996, como marceneiro;

PPP emitido pela empresa Indústria e Comércio de Móveis Biquata Ltda- ME, para o período de 01/09/1990 a 17/05/1996, como marceneiro;

No dia 12/10/2015 foi emitido Comunicado de Decisão no qual consta o indeferimento do benefício requerido, por falta de tempo de contribuição.

Interposto o Recurso Ordinário, alega o procurador do segurado que não foram reconhecidos os períodos constantes do PPP, nos quais consta a exposição do segurado aos agentes nocivos poeira de madeira, colas, solventes e hidrocarbonetos. Aduz que a exposição a hidrocarboneto está contemplada no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Requer ainda o processamento de Justificação Administrativa para o período de 06/04/1967 a 30/04/1975, como segurado especial em regime de economia familiar.

Foi juntado aos autos cópia do INFBEN constando aposentadoria rural por velhice em nome de Joaquim José Oliveira, sob nº 07/092.604.166-5, com DIB em 01/10/1979 e DCB em 10/12/2012, pelo SISOB.

Estudo sobre exposições ocupacionais aos solventes, por Heitor Borba;

Assinatura do documento:

TcvJDYBADEPRVmgAyY6zMbVVRPJkD0lj\_9uQqehjLYSF1ONzwj29tdmchSGPz4NZm6UIZaaA1I\$fbwLxh00UtYiE\_

Assinado digitalmente pelo presidente: ab9129bb0494176572535c16937ed36d

Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): 66f174ee0969ed423435cf64e6f7e445

O INSS apresenta contrarrazões nos seguintes termos:

- “1. Trata-se de recurso contra indeferimento de pedido se aposentadoria por tempo de contribuição motivada por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data do requerimento.
2. No recurso, o advogado do segurado reiterou o pedido de justificação administrativa para reconhecer o período rural de 06/04/1967 a 30/04/1975 e solicitou o reconhecimento de alguns períodos como de atividade especial.
3. Foi juntado no recurso Certidões de Casamento e de Nascimento de irmãos do segurado, mas ambas datam do ano de 1965, não sendo contemporâneas ao período que pretende comprovar atividade rural, não sendo aceitas como início de prova material.
4. No processo anterior NB 42/168.335.073-9, folhas 33 e 34 foi feito idêntico pedido de Justificação Administrativa que foi devidamente analisado, sendo o pedido de JA indeferido com base no Memorando-Circular 17 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT de 31/03/2010, pois com base nos documentos apresentados seria possível processar a Justificação apenas para o ano de 1970, sendo o período rural insuficiente para obtenção do benefício pleiteado.
5. Os PPPs apresentados já foram analisados na folha 63 do processo atual NB 42/174.669.077-9, nenhum deles foi aceito por não atenderem os requisitos formais do art. 264 da IN 77/2015. Entendimento adotado é de que os laudos técnicos juntados no recurso e no processo concessório são insuficientes por si só para o reconhecimento de atividade especial.
6. Diante do exposto, mantemos o ato recorrido.
7. Encaminhamos para análise da Junta de Recursos da Previdência Social.”

### Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 19/01/2016 para sessão nº 0048/2016, de 02/02/2016.

### Voto

#### EMENTA:

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FORAM COMPUTADOS TODOS OS VÍNCULOS DO REQUERENTE. O SEGURADO NÃO APRESENTOU NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. SEGURADO NÃO IMPLEMENTA O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO: ARTIGOS 56 E 187 DO DECRETO 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E NEGADO**

Extraímos dos autos que o presente recurso deve ser acolhido como tempestivo, pois não consta dos mesmos a data em que o segurado tomou ciência do indeferimento de seu pedido de benefício.

Com relação ao período rural requerido não foi apresentado no pedido do presente benefício ou em pedidos anteriores documentos contemporâneos ao período que se pretende comprovar, motivo pelo qual não é possível o processamento da Justificação administrativa pretendida.

Conforme os PPPs apresentados, extraímos que os mesmos não apresentam a exposição de forma habitual e permanente do segurado aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Não é possível o enquadramento do segurado por categoria profissional como marceneiro, uma vez que a profissão não está contemplada na legislação.

Não tendo havido o reconhecimento da atividade rural e nem o exercício da atividade de marceneiro como laborada sob condições especiais, o segurado não implementa o tempo de contribuição exigida para o benefício pleiteado, vejamos:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Assim sendo, a decisão proferida pelo INSS não merece reforma, uma vez que o recorrente não tem assegurado o direito ao benefício Aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que para a concessão integral do benefício é necessário 35 anos de contribuição.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinatura do documento:

TcvJDYBADEPRVmgAyY6zMbVVRPJKd0lj\_9uQqehjLYSF1ONzwj29tdmchSGPz4NZm6UIZaaA1I\$fbwLxh00UtYiE\_

Assinado digitalmente pelo presidente: ab9129bb0494176572535c16937ed36d

Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): 66f174ee0969ed423435cf64e6f7e445

**MARTINHO HEY**

Relator(a)

### **Declaração de Voto**

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

**JUSSARA SOLANGE DA SILVA**

Conselheiro(a) Suplente Representante do Governo

### **Declaração de Voto**

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

**CARLA REGINA MOREIRA BAVOSO**

Conselheiro(a) Suplente Representante das Empresas

### **Declaração de Voto**

Presidente concorda com voto do relator(a).

**NOELY WOELLNER KOSTIN**

Presidente

### **Decisório**

Nº Acórdão: 658 / 2016

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da 16ª Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JUSSARA SOLANGE DA SILVA e CARLA REGINA MOREIRA BAVOSO.

**MARTINHO HEY**

Relator(a)

**NOELY WOELLNER KOSTIN**

Presidente

Assinatura do documento:

TcvJDYBADEPRVmgAyY6zMbVRPJkD0lj\_9uQqehjLYSF1ONzwj29tdmchSGPz4NZm6UIZaaA1I\$fbwLxh00UtYiE\_

Assinado digitalmente pelo presidente: ab9129bb0494176572535c16937ed36d

Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): 66f174ee0969ed423435cf64e6f7e445